



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071354-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENATA DE OLIVEIRA BASSETTO RUIZ, é agravada LETICIA ALVES PARAVANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2071354-80.2025.8.26.0000

Agravante: Renata de Oliveira Bassetto Ruiz

Agravada: Leticia Alves Paravani

Interessado: Paulo Henrique Neri

Comarca: São Paulo

Voto nº 392

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Cobrança de aluguéis. Penhora de valor inferior a quarenta salários-mínimos. Descabimento. Determinação de desbloqueio. Interpretação ampliativa conferida ao art. 833, X, do CPC pelo STJ. Análise casuística que permite não concluir pela mitigação dessa regra no caso dos autos. Não demonstrado abuso de direito pela parte executada. Não configuração das situações previstas no § 2º do art. 833, do CPC. Manutenção do bloqueio que, presumivelmente, pelas condições concretas, afetaria significativamente a subsistência da parte devedora e de seu núcleo familiar. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 111/112 dos autos de origem) que, nos autos de incidente de **cumprimento de sentença** movido por **Renata de Oliveira Bassetto Ruiz** em face de **Letícia Alves Paravani**, dentre outras deliberações, reconheceu a impenhorabilidade e determinou o desbloqueio de quantia (R\$ 8.305,57) de titularidade da devedora.

Agrava a exequente, requerendo a reforma da decisão para afastar a impenhorabilidade reconhecida e deferir o levantamento em seu favor do valor bloqueado. Alega, em síntese, que não há comprovação de origem e natureza do valor bloqueado, não devendo ser reconhecida sua impenhorabilidade simplesmente por se tratar de valor inferior a 40 salários-mínimos. Explica que o bloqueio foi feito em conta corrente, e não em conta poupança.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 45/46).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prejudicada análise de atribuição de efeito suspensivo, em razão do julgamento de mérito do recurso.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de reconhecimento de impenhorabilidade de valor de titularidade da devedora bloqueado nos autos de incidente de cumprimento de sentença, no montante de R\$ 8.305,57 (fls. 87/91 dos autos de origem).

Dispõe o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil tratar-se de verba impenhorável *“a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”*.

Especificamente sobre esse dispositivo, o STJ, em interpretação ampliativa, estendeu a impenhorabilidade também para outras formas de depósito (conta-corrente, fundos de investimento etc.), independentemente da origem, desde que não haja extrapolação do montante de quarenta salários-mínimos. De rigor esclarecer, sobre esse ponto, que essa impenhorabilidade não diz respeito à hipótese prevista no inciso IV (*“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;”*).

Confira-se:

O art. 649, X, do CPC 1973 (art. 833, X, do CPC 2015) afirma que “são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em CADERNETA DE POUPANÇA.”

O STJ confere interpretação extensiva ao inciso X do art. 649 do CPC 1973 (inciso X do art. 833 do CPC 2015), permitindo que essa impenhorabilidade abranja outras aplicações financeiras, além da poupança, como é o caso do fundo de investimento.

Assim, é impenhorável a quantia oriunda do recebimento, pelo devedor, de verba rescisória trabalhista posteriormente poupada em mais de um fundo de investimento, desde que a soma dos valores não seja superior a 40 salários mínimos.

Admite-se, para alcançar o patamar de 40 salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. Em outras palavras, caso o devedor possua mais de um fundo de investimento, todas as respectivas contas devem ser consideradas impenhoráveis, até o limite global de 40 salários mínimos (soma-se todos os fundos de investimento e o máximo protegido é 40 salários mínimos).

STJ. 2ª Seção. EREsp 1330567-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014 (Info 554).

No mesmo sentido, julgados desta C. Câmara:

Civil e processual. Execução de título extrajudicial Insurgência da executada contra decisão que deu por prejudicado o pedido de desbloqueio de valores constrictos pelo Sistema SISBAJUD. Inocorrência de preclusão. Matéria de ordem pública. Impenhorabilidade que deve ser reconhecida, porque a importância constricta é inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Incidência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Irrelevância da forma de movimentação, haja vista a interpretação ampliativa dada ao inciso pelo C. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2151710-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

Assim, ainda que ausente a comprovação da origem dos valores e mesmo que o bloqueio tenha incidido em conta que não possua natureza de poupança, cabível a determinação de desbloqueio do valor (muito inferior a quarenta salários-mínimos), considerada a interpretação conferida pelo STJ ao inciso X do supracitado dispositivo, com o fim de se assegurar a subsistência da parte devedora.

É verdade que se admite o afastamento ou, melhor dizendo, a

mitigação dessa interpretação quando evidenciada a má-fé, abuso ou fraude por a parte executada.

No caso concreto, todavia, inexistente qualquer comprovação, pela parte exequente, de abuso direito. Ao contrário, tem-se que os elementos dos autos apontam pela impenhorabilidade do montante, à luz da interpretação ampliativa, uma vez que, com a manutenção do bloqueio, haveria presumível comprometimento da subsistência digna da executada e de seu núcleo familiar.

Por fim, não se trata de cumprimento de sentença visando ao recebimento de prestação alimentícia (o que não se confunde com verba de natureza alimentar) – mas sim de execução de sentença proferida em ação de cobrança de aluguéis – além de não se verificar, pelo saldo bancário, excedente de cinquenta salários-mínimos, nos termos exatos do artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em casos análogos, entendimento desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que determinou a liberação de 70% dos valores bloqueados em conta em favor do coexecutado e de 30% em favor da exequente, bem como determinou o bloqueio de 30% mensal da aposentadoria do executado. Inconformismo do executado. 1. Bloqueio via SISBAJUD. Art. 833, X, do CPC que não permite a penhora de valores depositados em conta poupança ou em conta corrente até o limite de 40 salários-mínimos, conforme precedentes do E. STJ. Impenhorabilidade que não pode ser relativizada. 2. Bloqueio de percentual de aposentadoria. Impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e demais verbas salariais que pode ser, excepcionalmente, afastada, quando ficar demonstrada, inequivocamente, que a constrição não comprometerá a subsistência do devedor e de sua família (exceção que não se restringe a créditos de natureza alimentar). Circunstância do caso concreto que inviabiliza a mitigação do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Executado/agravado, pessoa idosa, com 62 anos de idade, que recebe proventos de aposentadoria inferiores a três salários-mínimos. Não demonstrado que o executado possui outras fontes de renda ou bens. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2362522-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora de dinheiro em conta bancária. Impenhorabilidade. Reserva de capital inferior a 40 salários-mínimos. Inadmissibilidade. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do CPC. Tese encampada pelo STJ desde o CPC/73. Precedentes do TJSP. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2348563-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

Assim, de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

MARRONE SAMPAIO
Relator